

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 537/2019

**PROCESSO Nº 0283/19
PLL Nº 132/19**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui a campanha denominada Junho Violeta – Violetas contra a violência – e inclui a efeméride Mês de Conscientização contra a pessoa Idosos – Junho Violeta – no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, no mês de dezembro.

O Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre foi instituído pela Lei 10.904, de 31 de maio de 2010, que em seu art. 5º estabelece:

“Art. 5º. Não serão incluídas no Anexo a esta Lei datas relacionadas a eventos com alcance econômico, cultural, social ou turístico que se enquadrem no conceito de evento definido na Lei que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre”.

Já o art. 2º da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre e o Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre estabelece:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se eventos:

- I – comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e momentos históricos;*
- II – festas tradicionais, culturais e populares;*
- III – festivais ou mostras de arte;*
- IV – atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer;*
- V – atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade;*
- VI – movimentos de preservação dos direitos humanos;*
- VII – atividades religiosas de valor comunitário;*
- VIII – atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e*
- IX – feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico.*



Parágrafo único. Não integrarão o Calendário de Eventos de Porto Alegre:

I – datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras;

II – eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico;

III – eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção; e

IV – eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições.”

Observado, assim, o disposto no art. 5º da Lei 10.904/10, e tratando-se de matéria de interesse local **não vislumbro óbice de natureza jurídica à tramitação do projeto de lei em questão, no que se refere ao disposto no art. 4º.**

Com relação aos demais dispositivos e a campanha que se pretende instituir, não nos parece que foram impostas obrigações diretas e imediatas ao Executivo, tampouco foram criadas novas tarefas para seus órgãos. De modo que não se verifica, **em relação aos arts. 1º, 2º e 3º do projeto**, violação à competência privativa do Chefe do Executivo, seja quanto a iniciativa legislativa, seja quanto a chamada reserva da administração.

É o parecer.

Em 09 de outubro de 2019.

Fábio Nyland
Procurador-Geral
OAB/RS 50.325